



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.280 DE 1997

AUTOR:  
(DO SR. JARBAS LIMA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:  
Altera os arts. 17 e 18 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

DESPACHO: 18/06/97 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:  
À COM. DE CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO, EM 23/7/97

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCJR	23/07/97
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CCJR	28/08/97	05/09/97
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Edson Silva</u>	Presidente:	Em: <u>28/08/97</u>
Comissão de: <u>Constituição e Justiça (Des. 23/09/97)</u>		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.280, DE 1997  
(DO SR. JARBAS LIMA)



Altera os arts. 17 e 18 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Comissão: Art. 24, II  
Constituição e Justiça e de Redação

Em 18/06/97

PRESIDENTE

ORDINÁRIA

**PROJETO DE LEI Nº 3280, DE 1997**  
**(Do Sr. JARBAS LIMA)**

Altera os artigos 17 e 18 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 17 e 18 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. ....  
.....

VI - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório."

"Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a 1% (um por cento), sobre o valor da causa, e a indenizar à parte contrária os prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.

§ 1º .....

§ 2º ....."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.



## JUSTIFICAÇÃO

Torna-se necessário incluir entre as modalidades de litigância de má-fé, expressamente, a interposição de recurso manifestamente protelatório, inclusive para solucionar a divergência jurisprudencial a respeito. Alguns enquadram a interposição de recurso meramente protelatório como litigância de má-fé (CPC 17 VI-RJTJSP 114/165). No mesmo sentido, RT564/123; JTA CV SP -106/354; Bol ASP -1.679/50 - C.P.C. Comentado Nelson Nery JR., Rosa Maria Andrade Nery, pág. 370 -2a. ed..

Já o T.S.T. no Acórdão nº 0005080, decisão de 11.12.92, entende que a litigância de má-fé só se caracteriza nas hipóteses do art. 17 do C.P.C. e a interposição de recurso improsperável não se enquadra em qualquer dos casos do referido artigo.

Outras decisões não consideram litigância de má-fé a interposição de recursos previstos em lei (TR3Ac.Rip 00000000, decisão de 9.9.96; STJ Ac. Rip 00022535, decisão de 3.11.93).

Com o projeto, procura-se diminuir um dos maiores problemas da Justiça que consiste em sua morosidade.

Freqüentes abusos de direito são constatados nos processos judiciais, pela exagerada interposição de recursos ou de requerimento de diligências, com intuito meramente protelatórios, que apenas servem para aumentar inutilmente os serviços dos julgadores em grau superior e retardar a prestação jurisdicional.

Com essas modificações, a penalidade estipulada no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil passa a ser aplicada ao litigante de má-fé e não só aos embargantes, nos embargos de declaração.

Sem ferir o princípio da recorribilidade e do duplo grau de jurisdição, a proposição possibilita a aplicação dos princípios da celeridade e economicidade processual e do respeito pelos órgãos estatais de administração da justiça e pela parte contrária.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Para o aperfeiçoamento dos dispositivos em foco da lei processual civil a presente proposição merece o apoio dos nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 18 de 06 de 1997.

Deputado JARBAS LIMA

70441600.170



# CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LEI 5869 DE 11 DE JANEIRO DE 1973

*Institui o Código de Processo Civil.*

LIVRO I  
Do Processo de Conhecimento

---

TÍTULO II  
Das Partes e dos Procuradores

---

CAPÍTULO II  
Dos Deveres das Partes e dos seus Procuradores

---

SEÇÃO II  
Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual

---

Art.17 - Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidentes manifestamente infundados.

\* Artigo com redação determinada pela Lei número 6.771, de 27 de março de 1980.

Art.18 - O juiz, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a indenizar à parte contrária os prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e as despesas que efetuou.

\* Artigo, "caput", com redação dada pela Lei número 8.952, de 13/12/1994 .



§ 1º - Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º - O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a vinte por cento sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento.

\* § 2º com redação dada pela Lei número 8.952, de 13/12/1994 .

.....

TÍTULO X  
Dos Recursos

.....

CAPÍTULO V  
Dos Embargos de Declaração

.....

Art.538 - Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.

\* Artigo, "caput", com redação dada pela Lei número 8.950, de 13/12/1994 .

Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de um por cento sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até dez por cento, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

\* Parágrafo com redação dada pela Lei número 8.950, de 13/12/1994

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI Nº 3.280/97**

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 28/08/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 08 de setembro de 1997

**SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA**  
Secretário



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 3.280, DE 1997 ( Do Sr. Jarbas Lima )

Altera os arts. 17 e 18 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

(A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 17 e 18 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. ....

VI - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório."

"Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a 1% (um por cento), sobre o valor da causa, e a indenizar à parte contrária os prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.

§ 1º .....

§ 2º ....."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICACÃO

Torna-se necessário incluir entre as modalidades de litigância de má-fé, expressamente, a interposição de recurso manifestamente protelatório, inclusive para solucionar a divergência jurisprudencial a respeito. Alguns enquadram a interposição de recurso meramente protelatório como litigância de má-fé (CPC 17 VI-RJTJSP 114-165). No mesmo sentido, RT564/123; JTA CV SP -106/354, Bol ASP -1 679/50 - C.P.C. Comentado Nelson Nery JR., Rosa Maria Andrade Nery pag. 370 -2a ed.

Já o T.S.T. no Acórdão nº 0005080, decisão de 11.12.92, entende que a litigância de má-fé só se caracteriza nas hipóteses do art. 17 do C.P.C. e a interposição de recurso improsperável não se enquadra em qualquer dos casos do referido artigo.

Outras decisões não consideram litigância de má-fé a interposição de recursos previstos em lei (TR3Ac.Rip 00000000, decisão de 9.9.96; STJ Ac. Rip 00022535, decisão de 3.11.93).

Com o projeto, procura-se diminuir um dos maiores problemas da Justiça que consiste em sua morosidade.

Frequentes abusos de direito são constatados nos processos judiciais, pela exagerada interposição de recursos ou de requerimento de diligências, com intuito meramente protelatórios, que apenas servem para aumentar inutilmente os serviços dos julgadores em grau superior e retardar a prestação jurisdicional.

Com essas modificações, a penalidade estipulada no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil passa a ser aplicada ao litigante de má-fé e não só aos embargantes, nos embargos de declaração.

Sem ferir o princípio da recorribilidade e do duplo grau de jurisdição, a proposição possibilita a aplicação dos princípios da celeridade e economicidade processual e do respeito pelos órgãos estatais de administração da justiça e pela parte contrária.

Para o aperfeiçoamento dos dispositivos em foco da lei processual civil a presente proposição merece o apoio dos nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1997

  
Deputado JARBAS LIMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

# CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LEI 5869 DE 11 DE JANEIRO DE 1973

*Institui o Código de Processo Civil.*

## LIVRO I

Do Processo de Conhecimento

.....

## TÍTULO II

Das Partes e dos Procuradores

.....

## CAPÍTULO II

Dos Deveres das Partes e dos seus Procuradores

.....

## SEÇÃO II

Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual

.....

Art.17 - Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidentes manifestamente infundados.

\* *Artigo com redação determinada pela Lei número 6.771, de 27 de março de 1980.*

Art.18 - O juiz, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a indenizar à parte contrária os prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e as despesas que efetuou.

\* *Artigo, "caput", com redação dada pela Lei número 8.952, de 13/12/1994 .*

§ 1º - Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º - O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a vinte por cento sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento.

\* *§ 2º com redação dada pela Lei número 8.952, de 13/12/1994 .*

.....

TÍTULO X  
Dos Recursos

---

CAPÍTULO V  
Dos Embargos de Declaração

---

Art.538 - Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.

*\* Artigo, "caput", com redação dada pela Lei número 8.950, de 13/12/1994 .*

Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de um por cento sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até dez por cento, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

*\* Parágrafo com redação dada pela Lei número 8.950, de 13/12/1994*

---

---



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 3.280, DE 1997

Altera os artigos 17 e 18 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1993, Código de Processo Civil.

**Autor:** Deputado Jarbas Lima

**Relator:** Deputado Edson Silva

#### I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe objetiva incluir a interposição de recurso manifestamente protelatório entre as modalidades de litigância de má-fé, para solucionar divergência jurisprudencial a respeito. Esclarece o autor da proposição em sua justificativa:

"Frequentes abusos de direito são constatados nos processos judiciais, pela exagerada interposição de recursos ou de requerimento de diligências, com intuítos meramente protelatórios, que apenas servem para aumentar inutilmente os serviços dos julgadores em grau superior e retardar a prestação jurisdicional."

Alguns Tribunais, entretanto, somente consideram como litigância de má-fé as hipóteses do art. 17 do CPC, dentre as quais não se enquadraria os casos de interposição de recurso improsperável.

O projeto, igualmente, visa alterar o art. 18 do CPC, no sentido de determinar a condenação do litigante à multa, não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, bem como à indenização à parte contrária quanto a prejuízos, honorários e despesas.



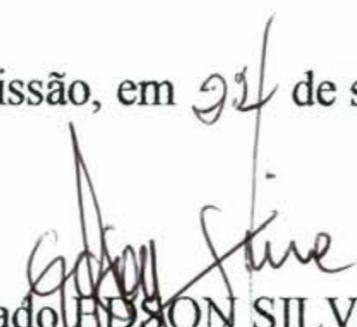
## II - VOTO

As alterações propostas pelo digno Deputado Jarbas Lima, da maior procedência e oportunidade, virão certamente contribuir para o combate à morosidade processual e o respeito à administração da justiça.

O projeto, realmente, merece o apoio de todos, pois, ao ser convertido em lei, estará aperfeiçoando a processualística civil em vigor, ainda carente de celeridade e modernização.

Votamos, em consequência, pela sua admissão, quanto ao mérito e à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 1997

  
Deputado EDSON SILVA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.280, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.280/97, nos termos do parecer do Relator, Deputado Edson Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Freire Júnior, Moisés Bennesby e Marcelo Déda - Vice-Presidentes, Benedito de Lira, Magno Bacelar, Mussa Demes, Ney Lopes, Paes Landim, Vilmar Rocha, Asdrúbal Bentes, Djalma de Almeida Cesar, Gilvan Freire, João Natal, Sílvio Pessoa, Edson Silva, Luiz Máximo, Marconi Perillo, Nelson Otoch, Zulaiê Cobra, Coriolano Sales, Haroldo Sabóia, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Matheus Schmidt, Nilmário Miranda, Sérgio Miranda, Adhemar de Barros Filho, Augusto Farias, Darci Coelho, Gerson Peres, Jarbas Lima, José Rezende, Rodrigues Palma, Vicente Cascione, Pedro Canedo, Carlos Alberto Campista, Ciro Nogueira, Cláudio Cajado, Paulo Gouveia, Rubem Medina, Ivandro Cunha Lima, Marquinho Chedid, Zaire Rezende, José Carlos Lacerda, Roberto Rocha, Salvador Zimbaldi, Severiano Alves, Adylson Motta, Benedito Domingos e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 1997

  
Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES  
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 3.280-A, DE 1997**  
**(DO SR. JARBAS LIMA)**

Altera os arts. 17 e 18 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 3.280, DE 1997, A QUE SE REFERE O PARECER)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI Nº 3.280-B, DE 1997

Altera os arts. 17 e 18 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O inciso VI do art. 17 e o caput do art. 18 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. ....

.....

VI - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório."

"Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento, sobre o valor da causa, e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.

....."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

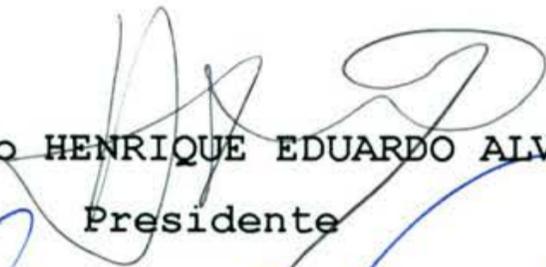


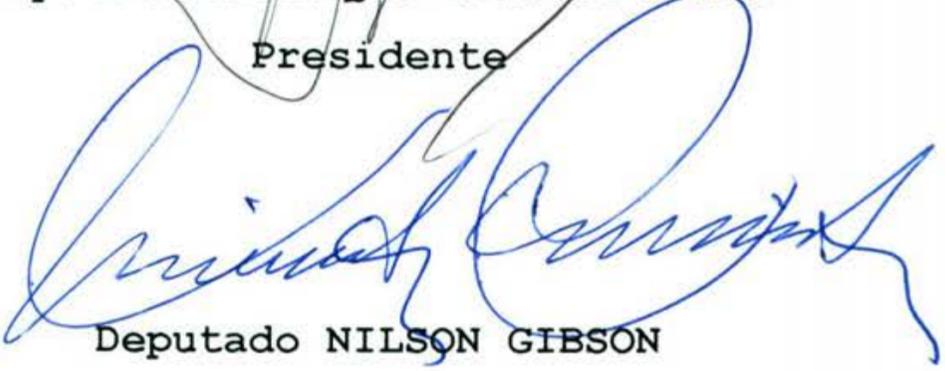
CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 13-11-97

  
Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES  
Presidente

  
Deputado NILSON GIBSON

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.280-B, DE 1997

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Nilson Gibson, ao Projeto de Lei nº 3.280-A/97.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Moisés Bennesby e Marcelo Déda - Vice-Presidentes, Benedito de Lira, Magno Bacelar, Ney Lopes, Osmir Lima, Paes Landim, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Aloysio Nunes Ferreira, Asdrúbal Bentes, Djalma de Almeida César, Silvio Pessoa, Edson Silva, Luiz Máximo, Marconi Perillo, Nelson Otoch, Nicias Ribeiro, Zulaiê Cobra, José Genoíno, Matheus Schmidt, Sérgio Miranda, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Rodrigues Palma, Nilson Gibson, Cláudio Cajado, Paulo Gouveia, Ivandro Cunha Lima, Marquinho Chedid, Zaire Rezende, Benedito Domingos e Luís Barbosa.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 1997

  
Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES  
Presidente

PS-GSE/244/97

Brasília, 3 de dezembro de 1997.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei 3.280, de 1997, da Câmara dos Deputados, que "Altera os arts. 17 e 18 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

  
Deputado UBIRATAN AGUIAR  
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RONALDO CUNHA LIMA  
Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A

Altera os arts. 17 e 18 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O inciso VI do art. 17 e o caput do art. 18 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. ....

VI - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório."

"Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento, sobre o valor da causa, e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.

....."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

m. P

EMENTA Altera os artigos 17 e 18 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

(Reputando com o litigante de má fé aquele que interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório, podendo o juiz ou tribunal, condenar o litigante a pagar multa não excedente a 1% sobre o valor da causa).

JARBAS LIMA  
(PPB - RS)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

COMISSÕES  
PODER TERMINATIVO  
Artigo 24, inciso II  
(Res. 17/89)

Publicado no Diário Oficial de

PLENÁRIO

18.06.97 Fala o autor, apresentando o Projeto.

Vetado

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 24, II).

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

22.07.97 É lido e vai a imprimir. DCD 07/08/97, pág. 22155 col. 04

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

23.07.97 Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

28.08.97 Distribuído ao relator, Dep. EDSON SILVA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

28.08.97 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

VIDE-VERSO.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

01.10.97 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. EDSON SILVA, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

13.10.97 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.  
(PL. nº 3.280-A/97)

MESA

22.10.97 Prazo de 05 sessões para apresentação de recurso (artigo 132, § 2º do RI) de: 22 a 28.10.97.

MESA

31.10.97 OF.SGM-P/1.103/97, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos termos do art. 58, § 4º e art. 24, II do RI.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

13.11.97 Aprovada unanimemente a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep. Nilson Gibson.  
(PL. 3.280-B/97).

MESA

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº 3.280-A, DE 1997**

(DO SR. JARBAS LIMA)

Altera os arts. 17 e 18 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO -  
ART. 24, II)

**SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 3 JUN 10 12 014389

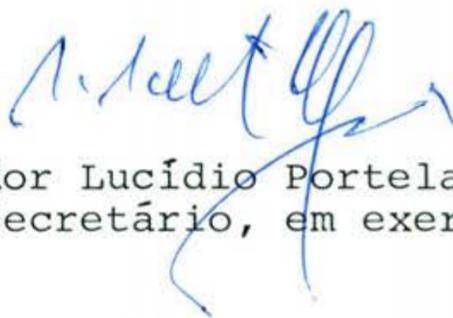
COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES  
PROTOCOLO GERAL

Ofício nº 548 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 1997 (PL nº 3.280, de 1997, nessa Casa), que “altera os arts. 17 e 18 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil”.

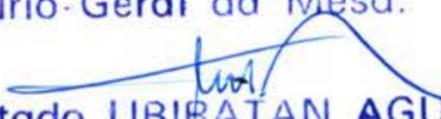
Senado Federal, em 03 de junho de 1998



Senador Lucídio Portela  
Primeiro-Secretário, em exercício

**PRIMEIRA SECRETARIA**

Em, 05/06/1998, Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.

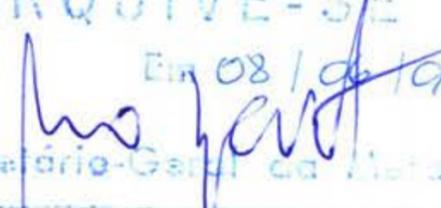


Deputado UBIRATAN AGUIAR  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Ubiratan Aguiar  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
ess/.

ARQUIVE-SE

Em 08/06/1998



Secretário-Geral da Mesa

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.  
CÂMARA DOS DEPUTADOS, 3 de dezembro de 1997.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Am. V. S.', written in a cursive style.



# **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.280-A, DE 1997**

(Do Sr. Jarbas Lima)

Altera os arts. 17 e 18 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 3.280, DE 1997, A QUE SE REFERE O PARECER)

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 17 e 18 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. ....

VI - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório."

"Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a 1% (um por cento), sobre o valor da causa, e a indenizar à parte contrária os prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.

§ 1º .....

§ 2º ....."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

Torna-se necessário incluir entre as modalidades de litigância de má-fé, expressamente, a interposição de recurso manifestamente protelatório, inclusive para solucionar a divergência jurisprudencial a respeito. Alguns enquadram a interposição de recurso meramente protelatório como litigância de má-fé (CPC 17 VI-RJTJSP 114/165). No mesmo sentido, RT564/123; JTA CV SP -106/354; Bol ASP -1.679/50 - C.P.C. Comentado Nelson Nery JR., Rosa Maria Andrade Nery, pág. 370 -2a. ed..

Já o T.S.T. no Acórdão nº 0005080, decisão de 11.12.92, entende que a litigância de má-fé só se caracteriza nas hipóteses do art. 17 do C.P.C. e a interposição de recurso improsperável não se enquadra em qualquer dos casos do referido artigo.

Outras decisões não consideram litigância de má-fé a interposição de recursos previstos em lei (TR3Ac.Rip 00000000, decisão de 9.9.96; STJ Ac. Rip 00022535, decisão de 3.11.93).

Com o projeto, procura-se diminuir um dos maiores problemas da Justiça que consiste em sua morosidade.

Frequentes abusos de direito são constatados nos processos judiciais, pela exagerada interposição de recursos ou de requerimento de diligências, com intuito meramente protelatórios, que apenas servem para aumentar inutilmente os serviços dos julgadores em grau superior e retardar a prestação jurisdicional.

Com essas modificações, a penalidade estipulada no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil passa a ser aplicada ao litigante de má-fé e não só aos embargantes, nos embargos de declaração.

Sem ferir o princípio da recorribilidade e do duplo grau de jurisdição, a proposição possibilita a aplicação dos princípios da celeridade e economicidade processual e do respeito pelos órgãos estatais de administração da justiça e pela parte contrária.

Para o aperfeiçoamento dos dispositivos em foco da lei processual civil a presente proposição merece o apoio dos nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 18 de 06 de 1997.

  
Deputado JARBAS LIMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

# CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LEI 5869 DE 11 DE JANEIRO DE 1973

*Institui o Código de Processo Civil.*

## LIVRO I

Do Processo de Conhecimento

.....

## TÍTULO II

Das Partes e dos Procuradores

.....

## CAPÍTULO II

Dos Deveres das Partes e dos seus Procuradores

.....

## SEÇÃO II

Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual

.....

Art.17 - Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidentes manifestamente infundados.

\* *Artigo com redação determinada pela Lei número 6.771, de 27 de março de 1980.*

Art.18 - O juiz, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a indenizar à parte contrária os prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e as despesas que efetuou.

\* *Artigo, "caput", com redação dada pela Lei número 8.952, de 13 12 1994 .*

§ 1º - Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º - O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a vinte por cento sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento.

\* *§ 2º com redação dada pela Lei número 8.952, de 13 12 1994 .*

---

## TÍTULO X

### Dos Recursos

---

## CAPÍTULO V

### Dos Embargos de Declaração

---

Art.538 - Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.

\* *Artigo, "caput", com redação dada pela Lei número 8.950, de 13 12 1994 .*

Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de um por cento sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até dez por cento, ficando condicionada a

interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

\* *Parágrafo com redação dada pela Lei número 8.950, de 13 12 1994*

.....

.....

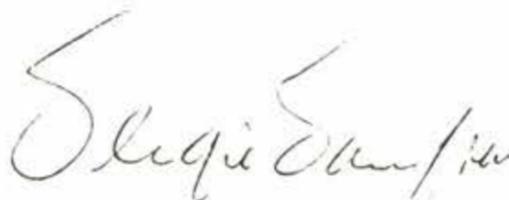
## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI Nº 3.280/97

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 28/08/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 08 de setembro de 1997



SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA  
Secretário

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe objetiva incluir a interposição de recurso manifestamente protelatório entre as modalidades de litigância de má-fé, para solucionar divergência jurisprudencial a respeito. Esclarece o autor da proposição em sua justificativa:

"Frequentes abusos de direito são constatados nos processos judiciais, pela exagerada interposição de recursos ou de requerimento de diligências, com intuitos meramente protelatórios, que apenas servem para aumentar inutilmente os serviços dos julgadores em grau superior e retardar a prestação jurisdicional."

Alguns Tribunais, entretanto, somente consideram como litigância de má-fé as hipóteses do art. 17 do CPC, dentre as quais não se enquadraria os casos de interposição de recurso improsperável.

O projeto, igualmente, visa alterar o art. 18 do CPC, no sentido de determinar a condenação do litigante à multa, não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, bem como à indenização à parte contrária quanto a prejuízos, honorários e despesas.

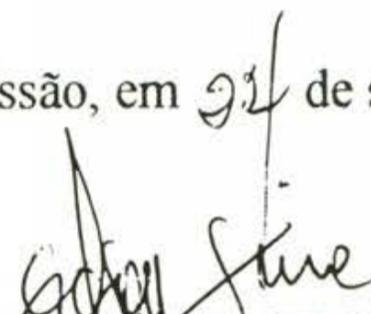
### II - VOTO DO RELATOR

As alterações propostas pelo digno Deputado Jarbas Lima, da maior procedência e oportunidade, virão certamente contribuir para o combate à morosidade processual e o respeito à administração da justiça.

O projeto, realmente, merece o apoio de todos, pois, ao ser convertido em lei, estará aperfeiçoando a processualística civil em vigor, ainda carente de celeridade e modernização.

Votamos, em consequência, pela sua admissão, quanto ao mérito e à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 1997

  
Deputado EDSON SILVA  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.280/97, nos termos do parecer do Relator, Deputado Edson Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Freire Júnior, Moisés Bennesby e Marcelo Déda - Vice-Presidentes, Benedito de Lira, Magno Bacelar, Mussa Demes, Ney Lopes, Paes Landim, Vilmar Rocha, Asdrúbal Bentes, Djalma de Almeida Cesar, Gilvan Freire, João Natal, Sílvio Pessoa, Edson Silva, Luiz Máximo, Marconi Perillo, Nelson Otoch, Zulaiê Cobra, Coriolano Sales, Haroldo Sabóia, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Matheus Schmidt, Nilmário Miranda, Sérgio Miranda, Adhemar de Barros Filho, Augusto Farias, Darci Coelho, Gerson Peres, Jarbas Lima, José Rezende, Rodrigues Palma, Vicente Cascione, Pedro Canedo, Carlos Alberto Campista, Ciro Nogueira, Cláudio Cajado, Paulo Gouveia, Rubem Medina, Ivandro Cunha Lima, Marquinho Chedid, Zaire Rezende, José Carlos Lacerda, Roberto Rocha, Salvador Zimbaldi, Severiano Alves, Adylson Motta, Benedito Domingos e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 1997

  
Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES  
Presidente

30 JUN 16 17 53 016991



COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES  
PROTÓCOLO GERAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROCESSO N.º 16991 / 98

INTERESSADO: Senado Federal Primeira Secretaria

PROCEDÊNCIA: \_\_\_\_\_

ASSUNTO: Proposição Legislativa

Lote: 76

Caixa: 168

PL N° 3280/1997

28

SECRETARIA	D	SECRETARIA
Recebido		
Orgão: <i>1ª Secretaria</i>		
Data: <i>04/07/98</i>	Hora: <i>10:49</i>	
Ass.: <i>Angela</i>	Ponto: <i>3491</i>	

*haut*



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI Nº 3.280-B, DE 1997

Altera os arts. 17 e 18 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O inciso VI do art. 17 e o caput do art. 18 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. ....  
.....

VI - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório."

"Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento, sobre o valor da causa, e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.  
....."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

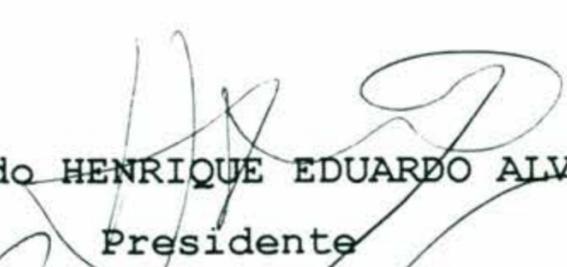


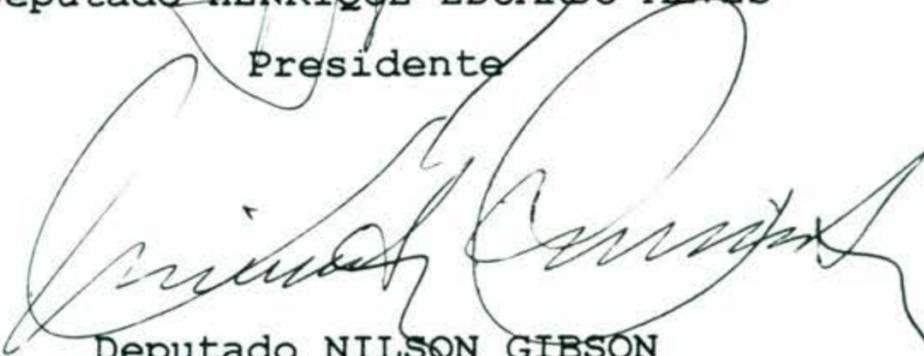
CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 13-11-97

  
Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES  
Presidente

  
Deputado NILSON GIBSON

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

30 JUN 16 17 016991

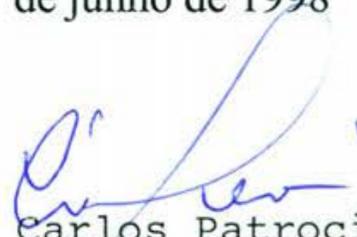
COORDENAÇÃO DE CONSTITUENTES  
PROTOCOLO GERAL

Ofício nº 675 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

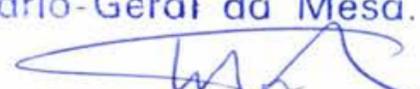
Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 1997 (PL nº 3.280, de 1997, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que “altera os arts. 17 e 18 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil”.

Senado Federal, em 30 de junho de 1998

  
Senador Carlos Patrocínio  
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 30/06/1998, Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.

  
Deputado UBIRATAN AGUIAR  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Ubiratan Aguiar  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
jbs/

ARQUIVE-SE

Em 02/10/98

  
Secretário-Geral da Mesa

**Sancionado**  
23/6/98  
*[Handwritten signature]*

Altera os arts. 17 e 18 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** O art. 17 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido de inciso VII com a seguinte redação:

“VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.”

**Art. 2º** O art. 18 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.(NR)  
.....”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 03 de junho de 1998

*[Handwritten signature]*  
Senador Antonio Carlos Magalhães  
Presidente

ess/.



Aviso nº 823 - SUPAR/C. Civil.

Em 23 de junho de 1998.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 70, de 1997 (nº 3.280/97 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 9.668 de 23 de junho de 1998.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RONALDO CUNHA LIMA  
Primeiro Secretário do Senado Federal  
**BRASÍLIA-DF.**

Mensagem nº 738

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Altera os arts. 17 e 18 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 9.668, de 23 de junho de 1998.

Brasília, 23 de junho de 1998.

*F. Cardoso*

**LEI Nº 9.668 , DE 23 DE JUNHO DE 1998.**

Altera os arts. 17 e 18 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

**O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido de inciso VII com a seguinte redação:

“VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.”

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. (NR)

.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de junho de 1998; 177º da Independência e 110º da República.



*ofício*

PS-GSE/244/97

Brasília, 3 de dezembro de 1997.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei 3.280, de 1997, da Câmara dos Deputados, que "Altera os arts. 17 e 18 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

  
Deputado UBIRATAN AGUIAR  
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RONALDO CUNHA LIMA  
Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A

28000 - MINISTERIO DA EDUCACAO E DO DESP. J  
28298 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

ANEXO I						CREDITO ESPECIAL						
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)						RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS						
ESPECIFICACAO	ESF	MOD	ID	FTE	TOTAL	PESSAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZACAO DA DIVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
08 042 0239 3273 0553	F	40	0	292	50 000				50 000			
ADQUISICAO DE VEICULOS ESCOLARES PARA O MUNICIPIO DE ESPERANTINA-TO					50 000				50 000			
MUNICIPIO ATENDIDO (UNIDADE) - 1					50 000				50 000			
08 042 0239 3273 0555	F	40	0	292	50 000				50 000			
ADQUISICAO DE VEICULOS ESCOLARES PARA O MUNICIPIO DE MATOSINHOS-TO					50 000				50 000			
MUNICIPIO ATENDIDO (UNIDADE) - 1					50 000				50 000			
08 042 0239 3273 0557	F	40	0	292	48 200				48 200			
ADQUISICAO DE VEICULOS ESCOLARES PARA O MUNICIPIO DE NOVO JARDIM-TO					48 200				48 200			
MUNICIPIO ATENDIDO (UNIDADE) - 1					48 200				48 200			
08 042 0239 3273 0559	F	40	0	292	50 000				50 000			
ADQUISICAO DE VEICULOS ESCOLARES PARA O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO-SC					50 000				50 000			
MUNICIPIO ATENDIDO (UNIDADE) - 1					50 000				50 000			
<b>TOTAL FISCAL</b>					<b>8 003 800</b>				<b>8 003 800</b>			

ANEXO II	ACRESCIMO
----------	-----------

28000 - MINISTERIO DA EDUCACAO E DO DESP. J  
28298 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

RECEITA					RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R\$ 1,00)	
ESPECIFICACAO	ESF.	DESCOMPONIMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA		
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	F15			5003886		
2500.00.00 OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	F15		5003886			
2580.00.00 SALDOS DE EXERCICIOS ANTERIORES	F15		5003886			
2580.99.00 SALDOS DE EXERCICIOS ANTERIORES - RECURSOS DIVERSOS	F15	5003886				
<b>TOTAL FISCAL</b>				<b>5003886</b>		

LEI Nº 9.668, DE 23 DE JUNHO DE 1998

Altera os arts. 17 e 18 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido de inciso VII com a seguinte redação:

"VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório."

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a

parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de junho de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Renan Calheiros*

LEI Nº 9.669, DE 23 DE JUNHO DE 1998

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, crédito suplementar até o limite de R\$ 6.000.000,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 9.598, de 30 de dezembro de 1997), em favor do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, crédito suplementar até o limite de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotações, indicadas no Anexo II desta Lei, nos montantes especificados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de junho de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Paulo Paiva*

28000 - MINISTERIO DA INDUSTRIA, DO COMERCIO E DO TURISMO  
28902 - FUNDO DE DEFESA DA ECONOMIA CAFEIEIRA

ANEXO I						CREDITO SUPLEMENTAR						
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)						RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS						
ESPECIFICACAO	ESF	MOD	ID	FTE	TOTAL	PESSAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZACAO DA DIVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS					8 000 000			8 000 000				
ADMINISTRACAO					8 000 000			8 000 000				
DIVULGACAO OFICIAL					8 000 000			8 000 000				
11 007 0023 4849					8 000 000			8 000 000				
COMUNICACAO SOCIAL					8 000 000			8 000 000				
FORMULAR E APLICAR POLITICAS DE COMUNICACAO SOCIAL E DIVULGACAO DE ACOES INSTITUCIONAIS, COMUNITARIAS, SOCIAIS E DE INTERESSE PUBLICO, SEM COMO A DIVULGACAO DE SERVICIOS E PRODUTOS DE ENTIDADES GOVERNAMENTAIS, NOTIUM E ESTIMULAR A VONTADE COLETIVA PARA O ESPORÇO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E PARA A MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA DA POPULACAO					8 000 000			8 000 000				
11 007 0023 4849 0001	F	14	4	190	8 000 000			8 000 000				
COMUNICACAO SOCIAL					8 000 000			8 000 000				
<b>TOTAL FISCAL</b>					<b>8 000 000</b>			<b>8 000 000</b>				

28000 - MINISTERIO DA INDUSTRIA, DO COMERCIO E DO TURISMO  
28902 - FUNDO DE DEFESA DA ECONOMIA CAFEIEIRA

ANEXO II						CREDITO SUPLEMENTAR						
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)						RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS						
ESPECIFICACAO	ESF	MOD	ID	FTE	TOTAL	PESSAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZACAO DA DIVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS					8 000 000			8 000 000				
PROMOCAO E EXTENSÃO RURAL					8 000 000			8 000 000				
PROMOCAO AGRIARIA					8 000 000			8 000 000				
11 018 0112 2415					8 000 000			8 000 000				
FINANCIAMENTOS ESPECIAIS PARA A AGRICULTURA					8 000 000			8 000 000				
ELEVAR A COMPETITIVIDADE DO CAFE BRASILEIRO NO MERCADO EXTERNO E PROMOVER A MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA DO TRABALHADOR RURAL MEDIANTE A APLICACAO DE PLANOS DE FINANCIAMENTOS APROVADOS PELO CONSELHO MONETARIO NACIONAL					8 000 000			8 000 000				
FINANCIAMENTO CONCEDIDO (UNIDADE) - 2 000					8 000 000			8 000 000				
11 018 0112 2415 0004	F	80	0	190	8 000 000			8 000 000				
FINANCIAMENTOS ESPECIAIS PARA A AGRICULTURA NACIONAL					8 000 000			8 000 000				
FINANCIAMENTO CONCEDIDO (UNIDADE) - 2 000					8 000 000			8 000 000				
<b>TOTAL FISCAL</b>					<b>8 000 000</b>			<b>8 000 000</b>				

AS QUANTIDADES DAS COLUNAS REPRESENTAM SUAS POSICOES ATUAIS